



Excelentíssimo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito da SEGUNDA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos n. 0006047-30.2022.8.16.0185

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para promover a juntada do anexo edital de credores a que alude o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, consolidado a partir dos seguintes elementos.

I. INEXISTÊNCIA DE VERDADEIROS CRIPTOATIVOS NO ÂMBITO DA FALIDA

A Falida captou recursos financeiros no mercado alegando a seus clientes que promovia o investimento destes montantes em *criptoativos*. Os contratos encetados seriam de "locação" de *criptoativos*.

Visando um exame técnico acerca da efetiva *existência* dos *criptoativos criados* pela Falida foi contratado um parecer elaborado pela Srta. CAMILA GONÇALVES MARQUES, engenheira, estudiosa do mercado de *criptoativos*, que apontou pela absoluta inexistência destes ativos digitais dada uma série de fragilidades tecnológicas em sua formação. Da consulta que lhe foi formulada extrai-se:

Ao analisar os dados disponíveis na blockchain ethereum dos tokens BRCP e BRMV o que se observa é que ambos os tokens desde a sua criação, lançamento no blockchain, não apresentem utilidade e valor financeiro,





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

por mais que sigam o padrão de código ERC-20 do ethereum blockchain, o código não apresenta nenhuma medida de segurança essencial¹ e largamente discutidas pela comunidade para proteção do token contra ataques externos. Devido ao caráter imutável do blockchain é fundamental a proteção do código contra ataques, pois uma vez que o código é lançado no blockchain sem essas medidas, a vulnerabilidade não pode ser corrigida e todos os donos do token podem sofrer consequências severas de um ataque, como a perda de tokens.

Tokens que apresentam quaisquer vulnerabilidades em sua segurança mostram a falta de comprometimento com o desenvolvimento do código e com a complexidade da programação em blockchain, e não deveriam ser ofertados publicamente, pois em seu core já representam um alto risco ao usuário final.

Ainda, a referida especialista apontou pela evidente natureza fraudulenta dos tokens gerados:

*Outra bandeira vermelha nos tokens BRCP e BRMV é o fato do dono majoritário dos tokens ser o próprio criador do contrato, levanta a suspeita de um golpe chamado “**pump and dump**”. Nesses casos cria-se uma atmosfera de prosperidade em torno do sucesso do token, através de marketing digital, mídias e outros. Nessa atmosfera de prosperidade do token, cria-se um fenômeno popularmente conhecido como **Fear of Missing Out (FOMO)**, e pelo medo de perder a oportunidade de comprar a próxima criptomoeda que vai torná-las milionárias (como aconteceu com o ETH e BTC), começa uma alta procura pelos tokens em exchanges que têm os tokens listados, e como o dono majoritário dos tokens é o próprio criador, existem poucos tokens disponíveis para compra o que faz por um breve momento o valor do token subir de forma puramente especulativa, pois existe grande procura para compra e pouca demanda de venda.*

Quando o valor do token atinge um patamar X, que é um valor financeiro considerável, o dono majoritário dos tokens vende um volume gigantesco de tokens e faz com que o valor do token despenque e todas as pessoas que compraram o token no momento do pump, são deixadas com um token que não tem nenhum valor pois agora o mercado tem muito mais token disponível do que demanda por ele.

¹ <https://docs.openzeppelin.com/contracts/4.x/>. Acessado em 12/07/2023 às 15:30.





Extrai-se, portanto, da leitura da consulta que lhe foi formulada, que nunca existiram tais *criptoativos*.

Ademais, conforme trecho extraído da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, verificou-se que "(...) era disponibilizado às vítimas acesso online a um suposto site de investimentos que refletia, falsamente, o extrato das aplicações financeiras. Entre outras funcionalidades, o site oferecia níveis de investimento e criava uma falsa aparência de que os investimentos valorizavam; levando as vítimas a não tentarem sacar os valores investidos".

Ou seja, tratava-se de um ambiente **digital** sem qualquer referência com a realidade, seja do ponto de vista dos *tokens* imaginariamente criados, seja do ponto de vista da alocação dos recursos financeiros entregues pelos clientes.

II. SOBRE AS PRETENSAS LOCAÇÕES DOS CRIPTOATIVOS

A operação de *locação de criptoativos* é lícita e convencional no mercado. Entretanto, parte, obviamente, da premissa de que *existam* criptoativo locáveis.

Pelas razões já declinadas resta evidente que não existiam criptoativos, tampouco a possibilidade de que sejam locados. Por conseguinte, também não existe a possibilidade de pagamento de qualquer valor a título de "locação".

A ideia de fornecer aos clientes *locação* dos criptoativos fornecidos nada mais é do que parte do convencimento empregado pela RENTAL para cumular um maior número de clientes e estimulá-los a manter os pretensos rendimentos depositados junto à FALIDA visando um saldo futuro, entretanto hipotético.

Logo, qualquer valor pretendido pelos clientes a título de *locação* dos valores não existe.





Porém, é incontroversa a entrega de recursos financeiros pelos clientes em favor da RENTAL COINS, razão pela qual tais recursos **devem ser devolvidos** com juros e correção monetária, posto que se tratam de verdadeiros mútuos.

Em conclusão, foram **acolhidas** as habilitações/impugnações em que restou verificado o efetivo desembolso dos aportes realizados em favor da Falida.

III. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EM FAVOR TERCEIROS (AGENTES, FRANQUIAS, EMPRESAS NO EXTERIOR)

Ainda sobre os credores que firmaram contratos a partir de transferências bancárias de moeda corrente nacional, foram **rejeitadas** as habilitações/impugnações de crédito em que restou verificado que o aporte realizado não foi feito em favor da Falida ou das empresas rés do IDPJ, tendo como beneficiários possíveis agentes, agências e/ou franquias.

Igualmente foram rejeitadas habilitações de valores alegadamente enviados a empresas no exterior em relação às quais não há no momento elementos disponíveis para certificar que os recursos financeiros tenham chegado a compor o patrimônio da Falida em território nacional.

IV. DOS ACORDOS EXTRAJUDICIAS

Foram **rejeitados** pedidos de habilitação fundados exclusivamente em confissões de dívida firmadas entre a Massa e determinados clientes.

É de se observar que tais confissões de dívida surgiram em contrariedade com os primados essenciais já invocados, uma vez que reconheceram que seria devida rentabilidade equivalente a “aluguel” incidente sobre “criptoativos”





supostamente existentes. Logo, fundam-se em uma absoluta nulidade, não podendo ser oponíveis à coletividade de interessados.

Sem prejuízo, em depoimento prestado à Polícia Federal, o Sr. MARCELO SERRADURA que ocupou a função de CEO da Falida meses antes do momento da propositura de medida cautelar prévia ao ajuizamento de recuperação judicial² apontou que muitas destas confissões não condiziam com os valores efetivamente encontrados em depósito na plataforma, tampouco com a rentabilidade.

No mesmo depoimento, inclusive, SERRADURA comenta que a plataforma poderia ser operada manualmente, não seguindo, necessariamente, critérios técnicos, tampouco automatizados. Noutras palavras, créditos poderiam ser modificados conforme o desejo de quem a operasse.

Nestas condições, os valores declarados na plataforma devem ser observados com cautela, o que impacta diretamente nos acordos celebrados.

Em conclusão, foram **rejeitadas** as habilitações dos créditos previstos nos referidos acordos, tendo-se acolhido, no entanto, os valores aportados em moeda corrente nacional e devidamente comprovados pelo credor.

IV. DAS TRANSFERÊNCIAS EM CRIPTOMOEDAS – BTC, ETH, ETC

Ao contrário dos aportes em moeda corrente, alguns dos contratos firmados foram iniciados a partir da disponibilização e transferência de criptomoedas pelos próprios credores preexistentes à locação pactuada.

² Apesar da cautelar antecedente o pedido de recuperação judicial não se consumou.





Nestes casos e havendo comprovação mínima da preexistência e titularidade das moedas junto a plataformas estáveis (p.ex. Binance), a solução empregada é a **restituição** das criptomoedas transferidas e/ou de seu valor correspondente, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei 11.101/05.

Alguns contratos de locação destes criptoativos contém valores *fixos* e devidamente calculáveis, os quais foram incluídos na classe dos quirografários. Alguns outros contratos, por outro lado, continham valores flutuantes, razão pela qual não foram acolhidos, eis que ilíquidos.

V. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO E/OU ARBITRAIS

Sentenças arbitrais e/ou sentenças judiciais transitadas em julgado apresentadas via e-mail e/ou que este Administrador teve conhecimento foram **acolhidas** e incluídas no presente quadro desde que os valores fossem líquidos e de fácil entendimento.

Sentenças que demandam cálculos de maior complexidade, ou ainda não liquidadas, não foram acolhidas para inclusão nesta oportunidade, devendo os respectivos credores promover a habilitação de maneira que a liquidação se torne extreme de dúvida.

Também foram **acolhidos** e incluídos os créditos decorrentes de condenação em honorários advocatícios desde que previstos em sentença líquida e já transitada em julgado.

VI. CRÉDITOS FISCAIS

VI.1.) União





Tendo em vista o incidente de classificação de crédito público sob n. 0004843-14.2023.8.16.0185 e o incidente de restituição sob n. 0001918-45.2023.8.16.0185, bem como as execuções fiscais referidas naqueles feitos, observa-se significativa divergência de valores.

Deste modo, tendo em vista que o incidente de classificação de crédito público tem a precípua função de apurar o montante destes créditos com a **posterior** inclusão dos montantes no QGC, o Edital ora apresentando deixa de considerar os referidos créditos, até que ultimada solução nos feitos incidentais já mencionados.

VI.2.) Estado do Paraná

Não há créditos devidos ao Estado do Paraná conforme manifestação lançada no incidente de classificação de crédito público n. 0004841-44.2023.8.16.0185, por enquanto.

VI.3.) Município de Curitiba

Aguarda-se por solução do incidente de classificação de crédito público n. 0004840-59.2023.8.16.0185.

VII. CREDORES CLASSE I

Foram incluídos na Classe I os créditos trabalhistas e os decorrentes de prestação de serviço pessoa física limitados a 150 salários mínimos, lançando-se o respectivo saldo na Classe dos Quirografários, nos termos do disposto no art. 83, I da LFRJ.





Também foram incluídos na Classe I os credores advogados que apresentaram contratos de honorários e postularam pela retenção de valores em relação aos respectivos clientes, observado também o limite de 150 salários mínimos.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da documentação observada o que se infere é a necessidade de que sejam apreciados com cautela os dados fornecidos pela própria empresa.

Entretanto, os inúmeros emails recebidos evidenciam que deve recair cautela também sobre o exame de muitos créditos postulados.

Isto porque muitos credores indicaram os valores que de fato aportaram na empresa, entretanto não forneceram qualquer informação acerca de saques potencialmente realizados, o que poderá ser objeto de avaliação futura.

Ademais, em razão do grande número de documentos e créditos envolvidos, não se descarta a ocorrência de erros materiais e formais que mereçam correção, o que também será objeto de futuro exame.

Desse modo, sem prejuízo das habilitações e impugnações de crédito que poderão ser apresentadas judicialmente na forma do art. 8º da Lei 11.101/05 e/ou da necessidade do ajuizamento de ações ordinárias para constituição de créditos ilíquidos, convém destacar que compete ao Administrador pedir a exclusão, a reclassificação e a retificação de qualquer crédito nos casos de descoberta de *falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores*, no termos do art. 19 da Lei 11.101/05, o que será por certo objeto de futuro exame, caso necessário.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

